



# CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## PARECER Nº , DE 2019

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO** –, sobre o PLN nº 40, de 2019, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e da Defesa, crédito especial no valor de R\$ 1.024.000.000,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

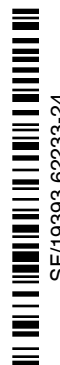
Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES (PL/MT)**

### 1 Relatório

Com base no art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, o Presidente da República, por meio da Mensagem nº 521/2019 (na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 40, de 2019-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e da Defesa, crédito especial no valor de R\$ 1.024.000.000,00, para os fins que especifica.

O crédito especial destina-se aos seguintes órgãos e unidades orçamentárias, para o atendimento dos projetos discriminadas na proposição (Anexo I do Projeto):

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Administração Direta	75.000.000
22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	22201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	175.000.000





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

44000 – Ministério do Meio Ambiente	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	280.000.000
52000 – Ministério da Defesa	52101 – Ministério da Defesa – Administração direta	145.391.861
52000 – Ministério da Defesa	52111 – Comando da Aeronáutica	97.532.800
52000 – Ministério da Defesa	52121 – Comando do Exército	139.187.045
52000 – Ministério da Defesa	52131 – Comando da Marinha	111.888.294
<b>Total do Crédito Especial</b>		<b>1.024.000.000</b>

SF/19393.62233-24

Os recursos serão aplicados para permitir:

a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a regularização fundiária e assistência técnica e extensão rural na Amazônia Legal e sua região fronteiriça, principalmente com a execução de atividades de supervisão ocupacional, o georreferenciamento, a agilização de documentação de propriedade, ações técnicas específicas de assistência técnica e extensão rural, além de todo trabalho de apoio tecnológico e administrativo;

b) Ministério do Meio Ambiente: a operacionalização de ações de prevenção, fiscalização, combate e controle ao desmatamento, aos incêndios florestais e demais ilícitos ambientais no âmbito da Amazônia Legal e sua região fronteiriça. Para tanto, serão executadas despesas com aquisição de equipamentos, veículos e embarcações, contratação de brigadistas, serviços de apoio, entre outros; e

c) Ministério da Defesa: ações emergenciais por meio do emprego das Forças Armadas no apoio logístico e de pessoal, para minimizar a grave situação de vulnerabilidade para o Estado brasileiro, decorrente dos ilícitos e incêndios que vêm ocorrendo em grandes escalas na região da Amazônia Legal, assim como para atuação contra delitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira terrestre e águas interiores.

O crédito em questão será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentária (Benefícios Previdenciários Rurais – Nacional). Com relação a esta fonte de recursos, **a Exposição de Motivos (EM) que acompanhou o projeto esclarece que a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução,**



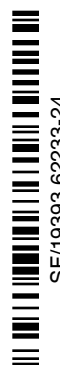
**já que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.** Esse cancelamento recairá sobre programações na fonte 54.

Não obstante, a Exposição de Motivos assevera o crédito em apreciação envolve, concomitantemente, modificação de fontes de recursos constantes da Lei nº 13.808, de 2019, mediante a redução da fonte 54 – Recursos do Regime Geral de Previdência Social, no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, no Ministério da Economia, e a incorporação de excesso de arrecadação da **fonte 21 – Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção**, tendo em vista a existência de especificidades/vinculações legais na utilização das respectivas fontes.

Especificamente no que diz respeito à fonte 21 mencionada, é preciso asseverar que o disposto na **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 568 - ADPF 568/PR**, de 17 de setembro de 2019, que, com base no Acordo sobre a Destinação dos Valores, a União poderá destinar parte do montante dos recursos à AMAZÔNIA LEGAL visando à prevenção, fiscalização e ao combate do desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais na região da Amazônia Legal, inclusive nas faixas de fronteiras.

Além disso, a Exposição de Motivos declara que a proposição em tela está em conformidade com o que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto.

Frisa, ainda, que alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.





# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Por fim, a Exposição de Motivos afirma atender ao disposto no § 15 do art. 46 da LDO-2019, uma vez que apresenta anexo em que demonstra o excesso de arrecadação utilizado na troca de fontes efetuada no crédito em questão.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

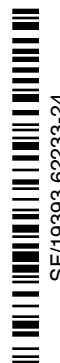
## **2 Análise**

Do exame da proposição, entendemos que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e na Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019).

A proposição encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva incluir dotações orçamentárias às programações não constantes da Lei Orçamentária vigente – LOA 2019 (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019).

Conforme assinalado na Exposição de Motivos, a aprovação do crédito é neutra do ponto de vista da obtenção da meta de resultado primário, além de não interferir no limite de gasto primário estabelecido pela EC 95/2016, porque, embora programações de natureza primária estejam sendo suplementadas, a origem de recursos para seu atendimento é a anulação de gastos de igual natureza.

Avaliamos ainda que o Projeto está redigido em conformidade com os princípios e regras de técnica legislativa, mormente no que se refere à observância da Lei Complementar nº 95/1998.



SF/19393.62233-24



**CONGRESSO NACIONAL**  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

**3 Voto**

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 40, de 2019-CN, na forma da proposta apresentada pelo Poder Executivo.

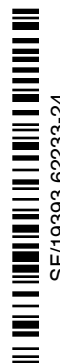
Sala da Comissão Mista, em 19 de novembro de 2019.

---

**Senador WELLINGTON FAGUNDES**  
Relator

---

**Senador MARCELO CASTRO (MDB/PI)**  
Presidente



SF/19393.62233-24